

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

DIRLEG-AL  
Fls. 02  
b

Ofício n. 271/PGJ/APGJ

Palmas, 25 de novembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor

**ANTÔNIO POINCARÉ ANDRADE FILHO**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins

Palmas/TO.

**Assunto:** Encaminha Projeto de Lei n. 001/2021/MPTO e Exposição de Motivos.

A Publicação e posteriormente a Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Em 30/11/2021

1º Secretário

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, venho à presença de Vossa Excelência encaminhar o Projeto de Lei n. 001/2021/MPTO, acompanhado da respectiva Exposição de Motivos, para apreciação por essa Augusta Casa de Lei, aprovado na 157ª Sessão Ordinária do Colégio de Procuradores de Justiça, Órgão da Administração Superior deste Ministério Público do Estado Tocantins.

Ao ensejo, renovo protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Origem: PRESIDÊNCIA

Destino: DIRLEG

Finalidade:

- Manifestar-se
- Instruir na forma regulamentar
- Responder
- Arquivar
- Providências Cabíveis
- \_\_\_\_\_

*[Signature]*  
**LUCIANO CESAR CASAROTI**  
Procurador-Geral de Justiça

Palmas/TO 28/11/2021

*[Signature]*

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE E EXCELENTÍSSIMOS MEMBROS DA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS**

**Assunto:** Exposição de Motivos para alteração da Lei Complementar n. 51/2008 –  
Projeto de Lei n. 001/2021/MPTO

1. A Procuradoria-Geral de Justiça, por seu representante legal, com fulcro no art. 17, inciso IV, “a” da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins, vem submeter a presente **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**, a fim de alterar a Lei Complementar n. 51/2008, Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins, em conformidade com o Projeto de Lei n. 001/2021/MPTO.
2. À frente das considerações a seguir, cumpre registrar que, em 16 de agosto de 2021, na 157ª Sessão Ordinária, o Colégio de Procuradores de Justiça, Órgão colegiado do Ministério Público do Estado do Tocantins, por unanimidade, aprovou a proposta de alteração legislativa em referência, lastreada nos seguintes termos:
3. Segundo dicção do art. 127, da Constituição Federal, o “*Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado*”, sendo, portanto, imprescindível na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na medida que a consecução destes

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

concretizar-se-á a partir da intervenção ministerial que deve ocorrer de maneira perene.

4. Nos termos do art. 93, inciso XII, da CF, a atividade jurisdicional é ininterrupta, sendo vedadas férias coletivas e mantido o funcionamento em regime de plantão permanente, o que, forçosamente, é garantido pelo exercício do trabalho extraordinário dos membros com designações ou convocações para cumularemos cargos ou funções, bem como, realizarem jornada de trabalho fora do horário de expediente ordinário.

5. Neste sentido, é fundamental a manutenção, no âmbito da estrutura administrativa do Ministério Público do Estado do Tocantins, da previsão legal do exercício cumulativo de funções, eis que, diante do número de cargos vagos na atual estrutura, bem como na iminência de concessão de férias e licenças aos membros em exercício, necessária a designação eventual destes para cumular funções, impondo como consequência previsão de mecanismo como contraprestação pelo exercício cumulativo de funções e plantões ministeriais.

6. A Lei Orgânica Nacional do Ministério Público<sup>1</sup> elencou como dever funcional dos membros o atendimento dos casos urgentes e, no plano administrativo, a observância das decisões da Administração Superior, dentre as quais as designações ou convocações para cumulações e plantões, a fim de garantir o permanente funcionamento do *Parquet* e a assistência das situações emergenciais fora do horário ordinário.

7. A propósito, dada a relevância da matéria, o próprio Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da Resolução n. 155/2016, fixou as diretrizes para o Ministério Público da União e dos Estados quanto à organização e funcionamento do regime de plantão permanente, ou seja, serviços extraordinários que, sistematicamente, excedem as atribuições originárias dos Membros.

8. Desta forma, constitui dever a retribuição do trabalho extraordinário, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração.

<sup>1</sup> Art. 43, incisos XIII e XIV, da Lei n. 8.625/93.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

9. Nestes termos, embora o funcionamento deva ser ininterrupto, impondo à Administração organização e gerenciamento para o pronto desempenho dos atos que demandem sua atuação, há que se garantir ao membro o repouso semanal, nos termos dos arts. 7º, XV e 39, § 3º, da CF c/c o art. 287, da Lei Complementar n. 75/93 e o art. 80 da Lei Federal n. 8.625/93, ainda que em dias diversos.

10. Neste cenário, cinge-se a presente proposta de alteração da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins na previsão da possibilidade de licença compensatória (folgas) como retribuição ao trabalho extraordinário relativo a cumulações por cargo ou funções, bem como pelo trabalho em regime de plantão.

11. A adoção de tal providência, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, permite garantir a continuidade dos serviços ministeriais por ocasião de licença e férias deferidas a membros, bem como minimiza o impacto decorrente da existência de cargos vagos, permitindo o fiel cumprimento do mister constitucional, bem como do funcionamento ininterrupto da instituição por meio de plantões ministeriais.

12. Perfilhando do mesmo entendimento tratado na presente Exposição de Motivos, o Conselho Nacional do Ministério Público reconhece a legalidade da estipulação de licença compensatória em retribuição ao trabalho extraordinário. A propósito, vejamos:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ANÁLISE DA LEGALIDADE DA CONVERSÃO DA LICENÇA COMPENSATÓRIA DENOMINADA TRÍDUO EM PECÚNIA. PREVISÃO DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 129/2009. LEGALIDADE DA LICENÇA PREVISTA NO ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 113/2006, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 129/2009 TANTO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

---

*IN NATURA QUANTO IN PECUNIA*. ATENDIMENTO AO INTERESSE PÚBLICO E OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO E DA EFICIÊNCIA. PROIBIÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO JULGADO IMPROCEDENTE. (...) 7. A denominada licença tríduo, prevista no artigo 6º, da lei Complementar nº 112, de 24 de agosto de 2006, com redação dada pela Lei Complementar nº 129, de 10 de setembro de 2009, consiste no direito conferido a membro do MPRJ a 1 (um) dia de licença compensatória a cada 3 (três) dias de desempenho simultâneo de funções em mais de um órgão de execução. 8. O gozo da licença tanto in natura, quanto a sua conversão in pecúnia, atendem ao interesse público, ao princípio da continuidade do serviço público e ao princípio da eficiência. 9. A jurisprudência das cortes superiores e deste CNMP, em observância à proibição do enriquecimento sem causa da Administração Pública, é uníssona no sentido da possibilidade de conversão de licenças não gozadas em pecúnia. (PCA n. 0.00.000.000497/2014-70, julgado em 13 de outubro de 2015).

13. No mesmo sentido do posicionamento do CNMP, a licença compensatória por labor extraordinário encontra previsão nas leis orgânicas de diversos Ministérios Públicos estaduais, dentre os quais, cita-se: São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Rio Grande do Norte, Maranhão, Pernambuco e Piauí.

14. Assim, muito embora este Ministério Público tenha promovido a regulamentação determinada pelo CNMP, prevendo em norma interna a compensação dos plantões apenas na modalidade de folgas, em conformidade com o Ato n. 72/2016/PGJ, necessário suprir essa lacuna administrativa para contemplar

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

a possibilidade de retribuição por meio da licença compensatória, observada a disponibilidade orçamentária.

15. Estabelece-se, assim, nova hipótese de licença no âmbito do Ministério Público, visando compensar o membro a quem se obrigou o desempenho simultâneo em mais de um cargo, ou deste com o exercício de função na administração do Ministério Público e/ou o exercício efetivo de plantão ministerial, mediante licença compensatória, bem como prevendo, a eventual conversão em pecúnia indenizatória, mediante requerimento do interessado, tudo na forma a ser disciplinada em Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça, observada a disponibilidade orçamentária.

16. Ainda, a conversão em pecúnia da licença compensatória, sempre em consonância com a disponibilidade orçamentária, mostra-se oportuna e conveniente para a Administração, na medida em que permitirá o cumprimento da função institucional do Ministério Público com o menor custo possível, privilegiando o princípio constitucional da economicidade, eficiência e continuidade do serviço público.

17. Em paridade de entendimento para a previsão da indenização da licença compensatória, o regime de subsídio sufragado na EC n. 19/98, permite o legítimo acréscimo pecuniário à parcela única, quando se tratar de verba indenizatória, havendo vedação apenas quando for de natureza remuneratória.

18. Pelos motivos acima expendidos, a alteração da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins mostra-se **legal**, porquanto se amolda aos parâmetros permitidos, às orientações do CNMP e se apresenta de acordo com o sistema jurídico e, também, **legítima**, eis que contribui para a organização do quadro de membros, e com a gestão e higidez financeira deste Órgão Ministerial, zelando pelos interesses da Administração, posto que busca implementar meios que observem seus princípios norteadores, especialmente os da Legalidade, Moralidade, Economicidade, Eficiência, e Continuidade do Serviço Público.

19. As despesas decorrentes do projeto de lei em referência serão suportadas por recursos próprios, previstos nas leis orçamentárias anuais do Ministério Público do Estado do Tocantins, observada a disponibilidade

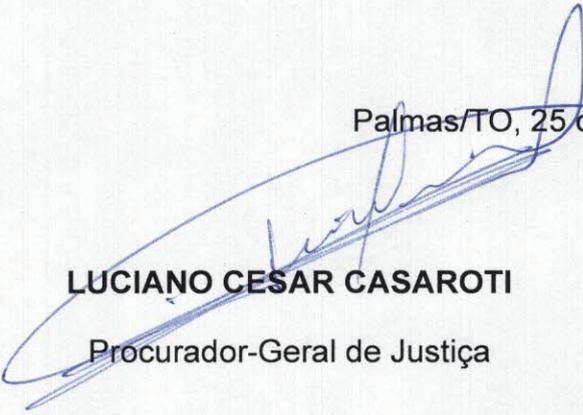
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

orçamentária, garantindo esta Instituição a implementação da alteração legal proposta a partir de regulamentação dada pelo Colégio de Procuradores de Justiça, mormente quanto a eventual conversão em pecúnia pela licença compensatória, observando e executando uma gestão orçamentária e financeira responsáveis, assim como de fato o faz.

20. Por fim, esclareço que o cálculo de eventual dispêndio afigura-se precoce, vez que caberá a esta Administração Superior, à luz da razoabilidade, impessoalidade, dentre outros princípios, definir os critérios e parâmetros para regulamentação, em cumprimento às alterações constantes do Projeto de Lei anexo, à Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

21. Diante do exposto, evidenciada a necessidade de adequar as disposições legais acima referidas às atuais necessidades da instituição, bem como demonstrada a legalidade e legitimidade da proposta, submeto à apreciação dessa Corte Legislativa a presente **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS** e o Projeto de Lei n. 001/2021/MPTO, confiando em sua aprovação.

Palmas/TO, 25 de novembro de 2021.

  
**LUCIANO CESAR CASAROTI**

Procurador-Geral de Justiça